



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1
Processo nº : 10380.012951/95-65
Recurso nº : 116.038
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989 a 1995
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL JUVENAL GALENO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.872

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Uma vez constatado o não atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício da imunidade tributária, é incabível a utilização da declaração de rendimentos do IRPJ apresentada no Formulário I para o de isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO EDUCACIONAL JUVENAL GALENO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.012951/95-65
Acórdão nº : 107-04.872

Recurso nº : 116.038
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL JUVENAL GALENO

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão da DRJ/Fortaleza que indeferiu seu pedido de retificação das declarações do IRPJ nos exercícios de 1989 a 1995..

A peça recursal constante de fls. 94 a 99 diz, resumidamente, o seguinte:

As restrições alegadas pelo encarregado legal de diligência sobre o pedido não encontram amparo legal que as sustente conforme decidido pelo TFR-1º Região.

Cita obras dos grandes mestres do direito tributário e acórdão do STF para concluir que a decisão recorrida não levou em consideração a lei, a jurisprudência e a doutrina pede provimento ao recurso.

É o relatório



Processo nº : 10380.012951/95-65
Acórdão nº : 107-04.872

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei.

O relatório de diligência fiscal constante de fls. 35 a 37 constata que houve distribuição de lucros e, mais do que isso, em caso de dissolução da sociedade, os bens serão alienados e divididos entre os sócios.

Desta forma, provado está que a recorrente não preenche os requisitos estabelecidos em lei.

Por todo exposto tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que voto no sentido de lhe negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES